



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 223.071 - ES (2011/0257463-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA SIMÕES
ADVOGADA : LUÍZA NUNES LIMA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL INICIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autorizam os embargos de declaração, por prejudicarem sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e o entendimento sustentado pela parte.
2. O acórdão embargado não incorreu em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração, pois registrou que, apesar de ter sido aplicada pena inferior a 4 anos de reclusão a paciente primário, a existência de circunstância judicial desfavorável justifica, a teor do art. 33, § 3º, do CP, a manutenção do regime inicial semiaberto. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 223.071 - ES (2011/0257463-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA SIMÕES
ADVOGADA : LUÍZA NUNES LIMA
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ALBERTO FERREIRA SIMÕES opõe embargos de declaração contra julgado da 6ª Turma, no qual foi concedida a ordem de habeas corpus, de ofício, para reduzir sua pena em 2 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto.

O agravante afirma que, "ao dispor sobre o regime inicial de cumprimento de pena" houve "clara afronta ao entendimento consolidado dos Tribunais Superiores" (fl. 674), uma vez que "o paciente é primário e foi condenado a reprimenda inferior a 04 anos de reclusão" (fl. 675), não havendo motivação concreta para a imposição do regime inicial semiaberto.

Requer o provimento dos embargos de declaração, para que seja fixado o regime inicial aberto de cumprimento da reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 223.071 - ES (2011/0257463-6)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL INICIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autorizam os embargos de declaração, por prejudicarem sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e o entendimento sustentado pela parte.
2. O acórdão embargado não incorreu em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração, pois registrou que, apesar de ter sido aplicada pena inferior a 4 anos de reclusão a paciente primário, a existência de circunstância judicial desfavorável justifica, a teor do art. 33, § 3º, do CP, a manutenção do regime inicial semiaberto. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Sem razão o embargante.

Os embargos de declaração são um recurso atípico, pois descrevem os requisitos necessários à compreensão de qualquer decisão judicial. Assim, somente o provimento jurisdicional que contenha obscuridade, contradição ou que tenha omitido ponto sobre o qual deveria o órgão judicante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar-se, dá ensejo à oposição dos aclaratórios.

Relativamente ao cabimento deste recurso, esta Corte Superior consolidou jurisprudência acerca do alcance do art. 619 do CPP. Assim, contradição ou obscuridade não significam que o Tribunal deva acolher a tese apresentada pelo recorrente: **o fato de a solução adotada pelo Tribunal ser contrária à pretensão da parte não a invalida**. Ilustrativamente: "a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado" (**Resp n. 1.250.367/RJ**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T., DJe 22/8/2013).

Ademais, não padece de omissão o *decisum* que analisou integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos daqueles invocados pelas partes. Para motivar suas decisões, o magistrado não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguídos pelas partes, sobretudo se forem impertinentes ou irrelevantes à formação de seu livre convencimento. Basta que a fundamentação seja suficiente à adequada e integral solução da lide. **Omissão, portanto, somente ocorrerá se o acórdão deixar de se manifestar sobre ponto essencial para o julgamento da lide** (v. g.: **AgRg no Resp n. 1.315.449/SC**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, 2ª T., DJe 5/8/2013).

O acórdão embargado não padece de omissão ou contradição, pois, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, decidiu: "Mantenho, no mais, a fixação do regime inicial semiaberto, pois, apesar de o paciente ser primário e ter sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, **o registro de circunstância judicial desfavorável evidencia, a teor do art. 33, 3º, do CP, a impossibilidade de alteração do regime prisional**" (fl. 667, destaquei).

O acórdão não padece de nenhum vício e foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, não havendo falar em confronto com a Súmula n. 719 do STF, pois: "Nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal - CP, considerando a pena aplicada, inferior a 4 anos, e a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional semiaberto, não havendo falar, portanto, em existência de constrangimento ilegal" (**HC n. 335.103/PE**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** (desembargador convocado do TJ/SP), 6ª T., DJe 4/2/2016) e "De acordo com o artigo 33, § 3º, do Código Penal, quando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma legal forem desfavoráveis, é possível estabelecer regime prisional mais gravoso, ainda que o *quantum* da pena aplicada autorize o regime aberto. (Precedentes)" (HC n. 336.693/SP, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 15/12/2015).

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0257463-6

EDcl no
HC 223.071 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 24980214084

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO
ADVOGADA	: LUÍZA NUNES LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA SIMÕES
CORRÉU	: MARCIO LUIZ SOARES
CORRÉU	: VANDERLEI BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO FERREIRA SIMÕES
ADVOGADA	: LUÍZA NUNES LIMA
EMBARGADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.